



Guiomar Mário Pizzatto
OAB/PR 6.276

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

Sandra Mara Genero Pizzatto
OAB/PR 50.436

Fernando Bonissoni
OAB/PR 37.434

Diogo Celuppi
OAB/PR 41.811

Andressa Genero Pizzatto
OAB/PR 87.898

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ.**

**COOPERATIVA DE CRÉDITO COM INTERAÇÃO
SOLIDÁRIA TRADIÇÃO – CRESOL TRADIÇÃO**, pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ sob n. 04.350.225/0001-29, com sua sede na Rua
Nossa Senhora da Glória, n. 52, Bairro Cango – Francisco Beltrão/PR, por seu
advogado que este subscreve, vem perante Vossa Excelência, com fulcro nos
artigos art. 164, §3º, I e II da Lei 11.101/2005, apresentar sua
IMPUGNAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL,
apresentado por A2E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DE ALIMENTOS LTDA.,
pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I - DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE DA
IMPUGNANTE.**

O edital previsto no art. 164 da Lei nº 11.101/2005 foi
publicado nos autos em mov. 25, com veiculação no DJEN em 01/06/2026,
assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação ao
plano, mediante petição dirigida diretamente a este Juízo e acompanhada da
prova do crédito.

1

PALOTINA/PR

Rua Getúlio Vargas, 938, Centro, CEP 85.950-000 - (44) 3649-5522

CURITIBA/PR

Rua Dr. Alexandre Gutierrez, 826, Conj. 1301, Ed. New Zealand - (41) 3224-9459

SÃO PAULO/SP

Rua Apicás, 756, Conj. 101, Ed. Milano, Perdizes, CEP 05017-020 – (11) 3865-3929
pizzatto@pizzattoadvogados.com



Guiomar Mário Pizzatto
OAB/PR 6.276

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

Sandra Mara Genero Pizzatto
OAB/PR 50.436

Fernando Bonissoni
OAB/PR 37.434

Diogo Celuppi
OAB/PR 41.811

Andressa Genero Pizzatto
OAB/PR 87.898

A legitimidade da Impugnante decorre de sua condição de credora relacionada no rol de credores abrangidos pelo plano, no qual consta crédito atribuído à CRESOL TRADIÇÃO no valor de R\$ 2.536.495,52, classificado pela própria devedora como crédito quirografário, constando a credora como não signatária do plano.

II - DA IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO QUÓRUM DE ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUÓRUM APARENTE, ARTIFICIALMENTE CONCENTRADO E DEPENDENTE DA VALIDADE DO CRÉDITO DA PETRA AGRONEGÓCIO LTDA

De análise ao caso, verifica-se que a devedora, ora recuperanda sustenta ter alcançado o percentual de 60,17% dos créditos abrangidos pelo PRE, razão pela qual pugna pela sua homologação.

Contudo Excelência, o referido quórum deve ser observado com cautela.

Isso porque, se trata de *quórum* extremamente sensível e concentrado, uma vez que formado por apenas três credores signatários: Petra Agronegócio Ltda., Idugel Industrial Ltda. e Moinho Globo Alimentos S/A.

A relação de credores apresentada pela própria Devedora indica passivo abrangido total de R\$ 21.115.877,45, todo ele alocado na





Guiomar Mário Pizzatto
OAB/PR 6.276

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

Sandra Mara Genero Pizzatto
OAB/PR 50.436

Fernando Bonissoni
OAB/PR 37.434

Diogo Celuppi
OAB/PR 41.811

Andressa Genero Pizzatto
OAB/PR 87.898

Classe III – Quirografários.

Desse montante, a Devedora afirma que teriam aderido ao plano créditos no importe aproximado de R\$ 12.705.042,79, correspondente a 60,17% do passivo abrangido.

Ocorre que, desse universo, a Petra Agronegócio Ltda. concentra sozinha o crédito de R\$ 8.929.699,00, equivalente a 42,29% do passivo total abrangido e a aproximadamente 70% do próprio quórum aderente.

Assim, a hipótese dos autos revela distorção material na formação do *quórum* de adesão.

Embora o art. 163 da Lei nº 11.101/2005 adote critério de maioria por valor dos créditos, e não por cabeça, tal regra não autoriza a homologação automática de plano cujo *quórum* se encontra substancialmente capturado por um único credor.

No caso concreto, a Petra Agronegócio Ltda. concentra 42,29% do passivo abrangido e responde por parcela absolutamente preponderante do percentual aderente declarado de 60,17%, de modo que a vinculação compulsória dos demais credores decorre, em essência, da manifestação de um único credor economicamente dominante.





Guiomar Mário Pizzatto
OAB/PR 6.276

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

Sandra Mara Genero Pizzatto
OAB/PR 50.436

Fernando Bonissoni
OAB/PR 37.434

Diogo Celuppi
OAB/PR 41.811

Andressa Genero Pizzatto
OAB/PR 87.898

Essa circunstância compromete a legitimidade material do quórum, pois transforma a maioria legal em maioria apenas formal, construída sobre a adesão de credor isolado cuja participação é determinante para submeter todos os demais credores abrangidos ao plano.

Não se trata de exigir maioria numérica, critério não previsto na LRF, mas de impedir que a recuperação extrajudicial seja utilizada como mecanismo de imposição coletiva por meio de quórum concentrado, não auditado e dependente da higidez de um único crédito.

Assim, a aprovação do PRE, tal como apresentada, deve ser reputada juridicamente impugnável, pois o quórum declarado é formalmente majoritário, mas materialmente concentrado, dependente e não demonstrado em bases suficientemente auditáveis, o que atrai a incidência do art. 164, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, seja pela ausência de comprovação efetiva do percentual mínimo legal, seja pelo descumprimento das exigências legais relativas à demonstração da natureza, origem, classificação e regularidade dos créditos abrangidos.

Passa-se a análise do *quórum*.

a) DO NÃO PREENCHIMENTO DO QUÓRUM LEGAL PREVISTO NO ARTIGO 163, CAPUT, DA LRF – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO COM BASE EM QUÓRUM MERAMENTE FORMAL.





Guiomar Mário Pizzatto
OAB/PR 6.276

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

Sandra Mara Genero Pizzatto
OAB/PR 50.436

Fernando Bonissoni
OAB/PR 37.434

Diogo Celuppi
OAB/PR 41.811

Andressa Genero Pizzatto
OAB/PR 87.898

O art. 163, caput, da Lei nº 11.101/2005 autoriza o devedor a requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obrigue todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano.

No caso concreto, a devedora sustenta que o plano obteve adesão de 60,17% dos créditos abrangidos, superando formalmente a metade exigida pela lei. Segundo a própria petição inicial e o rol de credores juntado aos autos, o total dos créditos abrangidos pelo plano corresponde a R\$ 21.115.877,45 (vinte e um milhões, cento e quinze mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Desse total, a devedora sustenta que os credores signatários representariam R\$ 12.705.042,79 (doze milhões, setecentos e cinco mil, quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), equivalente a 60,17% dos créditos abrangidos. Já os credores não aderentes representariam R\$ 8.410.834,66 (oito milhões, quatrocentos e dez mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), equivalente a 39,83% dos créditos.

Ocorre que a composição desse quórum revela relevante fragilidade jurídica e documental, razão pela qual a ora impugnante manifesta perante este Juízo.





Guiomar Mário Pizzatto
OAB/PR 6.276

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

Sandra Mara Genero Pizzatto
OAB/PR 50.436

Fernando Bonissoni
OAB/PR 37.434

Diogo Celuppi
OAB/PR 41.811

Andressa Genero Pizzatto
OAB/PR 87.898

Excelência, conforme a relação de credores, o *quórum* de 60,17% é formado basicamente por **três credores signatários**:

a) Petra Agronegócio Ltda., com crédito de R\$ 8.929.699,00, equivalente a 42,29% dos créditos abrangidos;

b) Idugel Industrial Ltda., com crédito de R\$ 1.960.115,79, equivalente a 9,28% dos créditos abrangidos;

c) Moinho Globo Alimentos S/A, com crédito de R\$ 1.815.228,00, equivalente a 8,60% dos créditos abrangidos.

Veja Excelência a análise da composição do *quórum* demonstra que essa maioria é extremamente sensível e depende de um único crédito de valor expressivo: **o crédito atribuído à Petra Agronegócio Ltda., no valor de R\$ 8.929.699,00, correspondente a 42,29% de todos os créditos abrangidos.**

A conclusão é objetiva: o plano somente alcança o quórum do art. 163 porque computa integralmente o crédito da Petra Agronegócio Ltda, razão pela qual a higidez desse crédito não pode ser presumida.

Se analisarmos o total dos créditos abrangidos informado pela devedora é de R\$ 21.115.877,45. Assim, a metade corresponde a R\$ 10.557.938,72. Para que o *quórum* legal seja atendido, seria indispensável



Guiomar Mário Pizzatto
OAB/PR 6.276

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

Sandra Mara Genero Pizzatto
OAB/PR 50.436

Fernando Bonissoni
OAB/PR 37.434

Diogo Celuppi
OAB/PR 41.811

Andressa Genero Pizzatto
OAB/PR 87.898

que os créditos signatários superassem tal montante.

A devedora informa créditos signatários de R\$ 12.705.042,79.
A margem acima do mínimo legal é, portanto, de apenas R\$ 2.147.104,07.

Isso significa que qualquer redução superior a R\$ 2.147.104,07 no crédito atribuído à Petra Agronegócio Ltda. ou a exclusão desse crédito da base de cálculo dos votos favoráveis derruba o quórum legal.

Sem o crédito da Petra, restariam apenas os créditos de Idugel Industrial Ltda. e Moinho Globo Alimentos S/A, que somam R\$ 3.775.343,79, equivalente a aproximadamente 17,88% dos créditos abrangidos, percentual absolutamente insuficiente para a homologação impositiva pretendida.

Dito isso, passemos a análise.

Nos autos, em mov. 1.4, a devedora junta o termo de adesão em nome da Petra Agronegócio com os seguintes documentos: a) termo de adesão ao PRE, b) indicação do valor do crédito; c) contrato social.

Veja Excelência que a recuperanda não comprova a validade, existência, exigibilidade, regularidade contábil e higidez documental do crédito atribuído à Petra Agronegócio Ltda., que, isoladamente, representa 42,29% da base de cálculo.

Tamanho absurdo Excelência!





Guiomar Mário Pizzatto
OAB/PR 6.276

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

Sandra Mara Genero Pizzatto
OAB/PR 50.436

Fernando Bonissoni
OAB/PR 37.434

Diogo Celuppi
OAB/PR 41.811

Andressa Genero Pizzatto
OAB/PR 87.898

O crédito dos credores signatários deve ser documentalmente demonstrado de maneira robusta, individualizada e auditável, ainda mais sendo o crédito da Petra Agronegócio Ltda elemento determinante do *quórum*.

Assim, caberia a devedora apresentar os instrumentos jurídicos, notas fiscais, duplicatas, contratos, comprovantes de entrega, ordens de compra, canhotos, comprovantes de inadimplemento, extratos, memória de atualização, vencimentos, eventuais pagamentos parciais, abatimentos, compensações e, principalmente, os correspondentes registros contábeis de cada transação pendente, ônus do qual não se desincumbiu!

O art. 163, §6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 exige, para a homologação do plano de recuperação extrajudicial, a apresentação de: a) documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir; b) relação nominal completa dos credores; c) indicação do endereço de cada credor; d) natureza do crédito; e) classificação; **f) valor atualizado; g) discriminação da origem;** h) regime dos respectivos vencimentos; i) indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

A exigência legal não se satisfaz com uma planilha genérica, unilateral e sintética, como faz a devedora, isso porque, a recuperação extrajudicial impositiva exige grau mínimo de auditabilidade, sobretudo porque pretende vincular credores que não aderiram ao plano.





Guiomar Mário Pizzatto
OAB/PR 6.276

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

Sandra Mara Genero Pizzatto
OAB/PR 50.436

Fernando Bonissoni
OAB/PR 37.434

Diogo Celuppi
OAB/PR 41.811

Andressa Genero Pizzatto
OAB/PR 87.898

O único documento que comprova o crédito, é esse:

**RELAÇÃO DE CRÉDITOS ABRANGIDOS DE TITULARIDADE DO CREDOR
ADERENTE**

Credor	Devedora	Valor do Crédito Abrangido
PETRA AGRONEGÓCIO LTDA.	A2E	R\$ 8.929.699,00

Ademais, a relação apresentada pela devedora no mov. 1.7, não individualiza adequadamente os negócios jurídicos que deram origem aos créditos, não discrimina as operações específicas, não identifica documentos fiscais, títulos, contratos, duplicatas ou instrumentos de dívida, não demonstra a evolução do saldo, não apresenta memória de cálculo e, sobretudo, não indica os registros contábeis de cada transação pendente, como expressamente exige o art. 163, §6º, III, da LRF.

Desse modo, a apresentação do rol de credores não permite verificar se todo o valor indicado no rol corresponde a créditos existentes e exigíveis que estavam constituídos até a data-base do pedido; se de fato todos os créditos indicados no rol, seriam créditos quirografários; se existe algum pagamento, compensação abatimento que mudariam os valores, enfim, documentos que demonstrem que os créditos poderiam ser computados integralmente para fins de *quórum*.





Guiomar Mário Pizzatto
OAB/PR 6.276

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

Sandra Mara Genero Pizzatto
OAB/PR 50.436

Fernando Bonissoni
OAB/PR 37.434

Diogo Celuppi
OAB/PR 41.811

Andressa Genero Pizzatto
OAB/PR 87.898

A devedora não pode pretender a homologação impositiva com base em créditos signatários apresentados de modo agregado, sem demonstração individualizada do lastro documental e contábil de cada operação.

Essa lacuna documental repercute diretamente no art. 164, §3º, I, da LRF, pois impede a aferição segura do percentual mínimo previsto no art. 163.

Diante o exposto, o rol de credores apresentado de modo genérico com adesão de credor decisivo desacompanhado de prova suficiente da origem individualizada do crédito e dos registros contábeis de cada transação, impede o controle judicial do *quórum* e inviabiliza a homologação do plano, razão pela qual pugna que seja acolhida a presente impugnação e não homologado o plano de recuperação extrajudicial, nos termos da fundamentação.

b) - DO VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO DE PETRA AGRONEGÓCIO LTDA - IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO AUTOMÁTICO DO CRÉDITO PARA FINS DE COMPOSIÇÃO DO QUÓRUM.

A homologação do plano de recuperação extrajudicial pressupõe controle judicial rigoroso da validade das adesões apresentadas, sobretudo quando tais adesões são utilizadas para formar o quórum legal do art. 163 da Lei nº 11.101/2005 e impor os efeitos do plano a credores não





Guiomar Mário Pizzatto
OAB/PR 6.276

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

Sandra Mara Genero Pizzatto
OAB/PR 50.436

Fernando Bonissoni
OAB/PR 37.434

Diogo Celuppi
OAB/PR 41.811

Andressa Genero Pizzatto
OAB/PR 87.898

signatários.

No caso concreto, o crédito atribuído à Petra Agronegócio Ltda., no valor de R\$ 8.929.699,00, assume papel determinante para a formação do *quórum* de adesão informado pela devedora.

Por essa razão, a regularidade formal e material de seu termo de adesão não pode ser presumida, devendo ser demonstrada de forma estrita, especialmente quanto aos poderes de representação do subscritor.

O art. 163, §6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, assim disciplina:

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

III - os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

A exigência legal não se limita à apresentação de assinatura eletrônica ou à juntada genérica de contrato social.

A norma exige a comprovação dos poderes do efetivo subscritor do termo de adesão para praticar ato de disposição patrimonial,

11

PALOTINA/PR

Rua Getúlio Vargas, 938, Centro, CEP 85.950-000 - (44) 3649-5522

CURITIBA/PR

Rua Dr. Alexandre Gutierrez, 826, Conj. 1301, Ed. New Zealand - (41) 3224-9459

SÃO PAULO/SP

Rua Apicás, 756, Conj. 101, Ed. Milano, Perdizes, CEP 05017-020 - (11) 3865-3929
pizzatto@pizzattoadvogados.com





Guiomar Mário Pizzatto
OAB/PR 6.276

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

Sandra Mara Genero Pizzatto
OAB/PR 50.436

Fernando Bonissoni
OAB/PR 37.434

Diogo Celuppi
OAB/PR 41.811

Andressa Genero Pizzatto
OAB/PR 87.898

com aptidão para novar, transigir, renegociar, submeter o crédito a deságio, alterar vencimentos, aceitar carência, modificar condições originárias e vincular o credor ao plano.

No termo de adesão da Petra, há inconsistência relevante entre a pessoa indicada como representante legal e a assinatura digital efetivamente lançada no instrumento.

O instrumento afirma que a Petra Agronegócio Ltda. estaria representada pelo senhor Fábio Alex Pacheco. Todavia, **a assinatura digital constante no termo aparece em nome da própria pessoa jurídica PETRA AGRONEGÓCIO LTDA., por certificado vinculado ao CNPJ, e não mediante assinatura pessoal identificável do representante legal apontado no corpo do documento.**

Vejamos:

10 de abril de 2026.
PETRA AGRONEGOCIO
LTDA:18068347000131
Assinado de forma digital por
PETRA AGRONEGOCIO
LTDA:18068347000131
Dados: 2026.04.14 16:41:09 -03'00'
PETRA AGRONEGÓCIO LTDA.

Essa circunstância não permite aferir, com segurança, quem efetivamente subscreveu o termo, quem operou o certificado digital da pessoa jurídica, se tal pessoa era o administrador indicado, se possuía

12

PALOTINA/PR
CURITIBA/PR
SÃO PAULO/SP

Rua Getúlio Vargas, 938, Centro, CEP 85.950-000 - (44) 3649-5522
Rua Dr. Alexandre Gutierrez, 826, Conj. 1301, Ed. New Zealand - (41) 3224-9459
Rua Apicás, 756, Conj. 101, Ed. Milano, Perdizes, CEP 05017-020 – (11) 3865-3929
pizzatto@pizzattoadvogados.com



Guiomar Mário Pizzatto
OAB/PR 6.276

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

Sandra Mara Genero Pizzatto
OAB/PR 50.436

Fernando Bonissoni
OAB/PR 37.434

Diogo Celuppi
OAB/PR 41.811

Andressa Genero Pizzatto
OAB/PR 87.898

autorização específica para aderir ao plano e, principalmente, se possuía poderes para novar ou transigir, na forma expressamente exigida pelo art. 163, §6º, III, da Lei nº 11.101/2005.

Quem deveria ter assinado o termo de adesão era o representante legal da pessoa jurídica, e não a própria pessoa jurídica!

Ademais, verifica-se no Estatuto Social da empresa Petra, que a empresa é formada pelos seguintes sócios:

PETRA AGRONEGÓCIO LTDA			
CNPJ/MF: 18.068.347/0001-31 – NIRE: 41 2 0759784 1			
9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA			
SÓCIO	QUOTAS	CAPITAL EM R\$	%
FÁBIO ALEX PACHECO	122	122,00	0,01
FTA2 PARTICIPAÇÕES LTDA	1.219.878	1.219.878,00	99,99
TOTAL:	1.220.000	1.220.000,00	100

Veja Excelência que a empresa Petra, possui como sócio majoritário, a empresa FTA2A, que embora tenha como sócio administrador o Sr. Fábio, não se sabe se o único sócio seria ele, ou se Fábio tem poderes para assinar em nome da FTA2, que por sua vez, é sócia majoritária de Petra.

Assim, não há representação legal correta na assinatura do Termo de Adesão em nome de Petra! Seja porque o termo foi assinado pelo certificado digital da própria PJ, seja porque não se sabe quem representa



Guiomar Mário Pizzatto
OAB/PR 6.276

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

Sandra Mara Genero Pizzatto
OAB/PR 50.436

Fernando Bonissoni
OAB/PR 37.434

Diogo Celuppi
OAB/PR 41.811

Andressa Genero Pizzatto
OAB/PR 87.898

FT2A, maior sócia da empresa Petra, que sequer se sabe se concordou com o termo de adesão assinado diretamente pela PJ.

A assinatura por certificado da pessoa jurídica, desacompanhada de trilha de auditoria, procuração, ata, autorização societária, declaração específica do administrador ou outro documento que permita identificar o responsável pela assinatura e seus poderes para o ato, não satisfaz plenamente a exigência legal de comprovação dos poderes do subscritor para novar ou transigir.

O ato de adesão ao plano de recuperação extrajudicial não representa simples ato ordinário de gestão. Trata-se de ato de disposição de crédito, com potencial novação, reestruturação, alteração de vencimentos, modificação de forma de pagamento, sujeição a condições negociais e influência direta na formação de quórum legal. Por isso, o legislador exigiu expressamente prova de poderes para “novar ou transigir”, não bastando presunção genérica de administração.

O art. 164, §6º, da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao determinar que, havendo prova de vício de representação dos credores que subscreveram o plano, a homologação será indeferida.

Vejamos:

Art. 164, § 6º Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida.



Guiomar Mário Pizzatto
OAB/PR 6.276

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

Sandra Mara Genero Pizzatto
OAB/PR 50.436

Fernando Bonissoni
OAB/PR 37.434

Diogo Celuppi
OAB/PR 41.811

Andressa Genero Pizzatto
OAB/PR 87.898

No caso, há vício quanto à representação de Petra – maior credora da recuperanda, o que impede o aproveitamento automático do crédito para fins de *quórum*.

Diante disso, requer-se pela não homologação do plano de recuperação extrajudicial, por vício de representação da maior credora signatária, nos termos da fundamentação.

III – DAS ILEGALIDADES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Passada a análise dos pontos que impossibilitam a aprovação do plano de recuperação extrajudicial, a ora impugnante apresenta a este Juízo, os pontos que devem ser observados com relação as ilegalidades praticadas pela recuperanda no plano de recuperação extrajudicial.

a) DO TRATAMENTO DESIGUAL E ABUSIVO ENTRE OS CREDORES DA MESMA ESPÉCIE

De análise ao plano de recuperação extrajudicial apresentado em mov. 1.3, verifica-se que o plano declara abranger créditos quirografários, mas cria, dentro da mesma espécie, regimes de pagamento radicalmente distintos.





Guiomar Mário Pizzatto
OAB/PR 6.276

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

Sandra Mara Genero Pizzatto
OAB/PR 50.436

Fernando Bonissoni
OAB/PR 37.434

Diogo Celuppi
OAB/PR 41.811

Andressa Genero Pizzatto
OAB/PR 87.898

Veja Excelência que a recuperanda cria duas categorias de credores apoiadores – Fornecedores e Clientes/Equipamentos e Manutenção.

Os credores apoiadores classificados como fornecedores/clientes, são aqueles que fornecem trigo aos recuperandos, e os credores apoiadores classificados como equipamentos/manutenção são àqueles que continuarem a relação comercial de fornecimento de equipamentos e maquinários para diagrama de moinho de trigo aos recuperandos.

O PRE não prevê como possibilidade de adesão como credor parceiro as INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS! Inexiste possibilidade a ora impugnante de aderir como credora parceira, uma vez que essa possibilidade só é dada aos credores fornecedores e aos credores clientes.

O rol de credores conta com diversas instituições financeiras como credoras, tais como? Cresol Tradição, Caixa, dentre outras, todas, com créditos relevantes, e para as quais não há qualquer possibilidade de adesão como credores parceiros, trazendo tratamento desigual entre os credores, o que é totalmente vedado no âmbito da recuperação extrajudicial!

Aos credores que não se enquadram nas condições colaborativas, o plano impõe a “Condição Geral de Pagamento”, consistente em: deságio de 85%; carência de 24 meses; pagamento do saldo em 120 parcelas mensais; e correção pela TR.



Guiomar Mário Pizzatto
OAB/PR 6.276

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

Sandra Mara Genero Pizzatto
OAB/PR 50.436

Fernando Bonissoni
OAB/PR 37.434

Diogo Celuppi
OAB/PR 41.811

Andressa Genero Pizzatto
OAB/PR 87.898

A CRESOL enquanto cooperativa de crédito, não se encontra em igualdade material de condições com fornecedores de trigo, equipamentos ou manutenção industrial. O plano, ao condicionar o tratamento menos gravoso à manutenção de uma relação comercial que determinados credores não podem desempenhar, cria discriminação incompatível com a paridade entre credores da mesma espécie.

Esse critério é abusivo e discriminatório.

A Lei nº 11.101/2005 permite que o plano de recuperação extrajudicial abranja uma ou mais espécies de créditos, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento. A formação de grupos ou subclasses não pode ser artificial nem pode servir para criar vantagem patrimonial desproporcional a determinados credores, em prejuízo dos demais integrantes da mesma classe.

No caso concreto, todos são credores quirografários, contudo, os que podem ou querem continuar mantendo relações comerciais de cunho de fornecimento com a devedora recebem tratamento substancialmente mais favorável aos demais, mesmo que estes sejam titulares de créditos da mesma espécie, que por sua vez são submetidos a deságio de 85% e prazo de pagamento extremamente alongado.

A recuperação extrajudicial não pode ser utilizada para compelir credores quirografários a manterem relações comerciais futuras como condição para não sofrerem deságio confiscatório.

PALOTINA/PR

Rua Getúlio Vargas, 938, Centro, CEP 85.950-000 - (44) 3649-5522

CURITIBA/PR

Rua Dr. Alexandre Gutierrez, 826, Conj. 1301, Ed. New Zealand - (41) 3224-9459

SÃO PAULO/SP

Rua Apicás, 756, Conj. 101, Ed. Milano, Perdizes, CEP 05017-020 – (11) 3865-3929
pizzatto@pizzattoadvogados.com





Guiomar Mário Pizzatto
OAB/PR 6.276

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

Sandra Mara Genero Pizzatto
OAB/PR 50.436

Fernando Bonissoni
OAB/PR 37.434

Diogo Celuppi
OAB/PR 41.811

Andressa Genero Pizzatto
OAB/PR 87.898

Não se nega que, em determinadas hipóteses, fornecedores estratégicos possam desempenhar papel relevante na preservação da atividade empresarial. O que se impugna é a utilização desse argumento para conceder pagamento integral a determinados credores e impor aos demais deságio de 85%, sem demonstração de proporcionalidade, necessidade, acessibilidade universal da condição e compatibilidade com o art. 163 da Lei nº 11.101/2005.

A cláusula, portanto, viola o dever de tratamento isonômico entre credores de mesma espécie, cria subclasse artificial e transforma o plano em mecanismo de favorecimento negocial de fornecedores e clientes estratégicos, em detrimento de credores financeiros não aderentes.

Por isso, deve ser reconhecida a nulidade ou, ao menos, a ineficácia das cláusulas que estabelecem tratamento diferenciado aos "Credores Apoiadores" e impõem deságio de 85% aos demais credores quirografários, ou, subsidiariamente, deve ser indeferida a homologação enquanto não houver reformulação do plano em condições legalmente admissíveis, o que se requer.

b) DA INEFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE ANTECIPAM EFEITOS DO PLANO À DATA DO PEDIDO

O plano estabelece que determinadas cláusulas produzirão efeitos a partir da Data do Pedido de Homologação, afirmando, inclusive, que



Guiomar Mário Pizzatto
OAB/PR 6.276

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

Sandra Mara Genero Pizzatto
OAB/PR 50.436

Fernando Bonissoni
OAB/PR 37.434

Diogo Celuppi
OAB/PR 41.811

Andressa Genero Pizzatto
OAB/PR 87.898

a decisão homologatória seria mera ratificação.

Essa previsão viola o regime legal de eficácia da recuperação extrajudicial.

Nos termos do art. 165 da Lei nº 11.101/2005, o plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial. A lei admite efeitos anteriores à homologação apenas em hipótese restrita: exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários, desde que expressamente previsto.

Portanto, o plano não pode antecipar genericamente seus efeitos, tampouco pode transformar a homologação judicial em ato meramente ratificador.

A tentativa de atribuir efeitos desde a data do pedido, especialmente em favor de determinadas classes de credores apoiadores, cria assimetria indevida e interfere no regime de pagamentos antes da atuação jurisdicional prevista em lei.

Requer-se, assim, que sejam declaradas nulas ou ineficazes, em relação à Impugnante e aos demais credores não signatários, todas as previsões que antecipem efeitos do plano à data do Pedido, ressalvada exclusivamente a hipótese legalmente admitida pelo art. 165, §1º, da Lei nº 11.101/2005, quando limitada a credores signatários e apenas quanto à modificação de valor ou forma de pagamento.





Guiomar Mário Pizzatto
OAB/PR 6.276

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

Sandra Mara Genero Pizzatto
OAB/PR 50.436

Fernando Bonissoni
OAB/PR 37.434

Diogo Celuppi
OAB/PR 41.811

Andressa Genero Pizzatto
OAB/PR 87.898

c) DA NULIDADE DA RETROAÇÃO DO PLANO PARA CONVALIDAR INADIMPLEMENTOS, VENCIMENTOS ANTECIPADOS E QUEBRAS CONTRATUAIS

A Cláusula 5.1 do plano prevê que os efeitos do plano retroagirão à data do protocolo da recuperação extrajudicial para convalidar, sanar ou remediar eventuais descumprimentos, inadimplimentos, quebras de covenants e vencimentos antecipados dos créditos abrangidos.

A disposição é manifestamente ilegal.

O art. 165 da Lei nº 11.101/2005 não autoriza retroação ampla dos efeitos da recuperação extrajudicial. A eficácia anterior à homologação é excepcional, restrita e limitada à modificação do valor ou forma de pagamento dos credores signatários.

O plano não pode apagar fatos jurídicos já consumados. Inadimplimentos, vencimentos antecipados, quebras de covenants, mora, descumprimento contratual e medidas de cobrança adotadas por credores não signatários não podem ser convalidados por ato negocial entre a devedora e parte dos credores.

A retroação pretendida invade a esfera jurídica de credores dissidentes, retira eficácia de direitos já exercidos, interfere em relações contratuais anteriores e pretende neutralizar consequências jurídicas que se





Guiomar Mário Pizzatto
OAB/PR 6.276

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

Sandra Mara Genero Pizzatto
OAB/PR 50.436

Fernando Bonissoni
OAB/PR 37.434

Diogo Celuppi
OAB/PR 41.811

Andressa Genero Pizzatto
OAB/PR 87.898

aperfeiçoaram antes da homologação.

A recuperação extrajudicial não confere salvo-conduto para que a devedora reescreva retroativamente a sua situação de inadimplemento perante credores que não aderiram ao plano.

Dessa forma, deve ser declarada a nulidade ou ineficácia da Cláusula 5.1, na parte em que pretende fazer retroagir os efeitos do plano para convalidar inadimplementos, quebras contratuais, vencimentos antecipados, covenants ou quaisquer descumprimentos perante credores não signatários.

d) DA NULIDADE DA CLÁUSULA DE NOVAÇÃO AMPLA E INDISCRIMINADA

O plano estabelece que acarretará a novação dos créditos abrangidos até a data do pedido de homologação, obrigando a devedora e todos os credores abrangidos.

A novação decorrente da recuperação extrajudicial não pode ser interpretada de modo absoluto, ilimitado e desvinculado dos limites legais.

A homologação pode produzir efeitos sobre os créditos sujeitos ao plano, na forma e limites da Lei nº 11.101/2005. Contudo, não pode gerar novação que suprima garantias, exonere coobrigados, extinga direitos





Guiomar Mário Pizzatto
OAB/PR 6.276

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

Sandra Mara Genero Pizzatto
OAB/PR 50.436

Fernando Bonissoni
OAB/PR 37.434

Diogo Celuppi
OAB/PR 41.811

Andressa Genero Pizzatto
OAB/PR 87.898

contra terceiros, desconstitua atos processuais válidos ou imponha renúncia ampla a credores dissidentes.

A novação recuperacional possui contornos próprios, distintos da novação civil pura e simples. Ela não pode prejudicar terceiros, garantidores, avalistas, fiadores, coobrigados ou obrigados de regresso sem anuência expressa do credor titular da garantia.

Por isso, requer-se que a cláusula de novação seja interpretada restritivamente, limitada ao crédito sujeito e à devedora principal, preservando-se integralmente os direitos da Impugnante contra coobrigados, avalistas, fiadores, garantidores, devedores solidários, obrigados de regresso e demais terceiros responsáveis.

e) DA NULIDADE DA EXONERAÇÃO DE AVAIS, FIANÇAS, COOBRIGAÇÕES E GARANTIDORES

Outra abusividade do PRE se dá na cláusula 5.3. Essa cláusula prevê que com a assinatura do termo de compromisso e/ou mediante homologação judicial, serão extintos e exonerados todos os avais, fianças e coobrigações que garantem os créditos abrangidos, bem como extinta qualquer demanda em curso contra a devedora ou seus coobrigados, garantidores, sócios, acionistas, administradores ou ex-administradores, judicial ou administrativa, envolvendo créditos abrangidos, sem qualquer custo sucumbencial à devedora.





Guiomar Mário Pizzatto
OAB/PR 6.276

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

Sandra Mara Genero Pizzatto
OAB/PR 50.436

Fernando Bonissoni
OAB/PR 37.434

Diogo Celuppi
OAB/PR 41.811

Andressa Genero Pizzatto
OAB/PR 87.898

Essa cláusula é nula!

Isso porque, a recuperação extrajudicial não pode suprimir, extinguir ou exonerar garantias pessoais, reais, fidejussórias, cambiais ou coobrigações sem anuência expressa do credor titular da garantia.

Isso porque, o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial pelo devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória – **Súmula 581 do STJ**.

Logo Excelência, a cláusula, se admitida, permitiria que credores signatários, mediante quórum composto por interesses privados, retirem dos demais credores garantias, coobrigações e direitos contra terceiros que integram a estrutura original do crédito, em violação à autonomia da vontade, ao direito de propriedade, à segurança jurídica!!

A nulidade é evidente também quanto à previsão de extinção de demandas contra coobrigados, garantidores, sócios, acionistas, administradores ou ex-administradores. O plano não pode extinguir ações contra terceiros por imposição de credores signatários, tampouco pode afastar custas, despesas ou honorários já constituídos ou decorrentes de processos em curso.





Guiomar Mário Pizzatto
OAB/PR 6.276

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

Sandra Mara Genero Pizzatto
OAB/PR 50.436

Fernando Bonissoni
OAB/PR 37.434

Diogo Celuppi
OAB/PR 41.811

Andressa Genero Pizzatto
OAB/PR 87.898

Por isso, requer-se a declaração de nulidade ou ineficácia da Cláusula 5.3, especialmente para preservar integralmente os direitos dos credores não signatários contra avalistas, fiadores, coobrigados, garantidores, devedores solidários, obrigados de regresso, sócios, administradores ou quaisquer terceiros responsáveis.

f) DA ILEGALIDADE DA SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DE AÇÕES, LIBERAÇÃO DE PENHORAS, BAIXA DE GRAVAMES, EXTINÇÃO DE PROTESTOS E APONTAMENTOS

A Cláusula 5.6 prevê a suspensão de execuções judiciais em curso visando à cobrança dos créditos abrangidos contra a devedora, com liberação de penhoras e constrições existentes. Também prevê que a homologação implicará extinção de protestos, exclusão de registros/apontamentos em órgãos de proteção ao crédito e baixa integral de constrições, penhoras, cauções ou quaisquer outros gravames sobre ativos da devedora.

A cláusula extrapola os limites legais da recuperação extrajudicial.

A homologação do plano pode produzir efeitos sobre o regime de pagamento do crédito sujeito, mas não autoriza a baixa automática, genérica e indistinta de penhoras, constrições, cauções ou gravames regularmente constituídos em processos individuais, sem análise específica do juízo competente, sem substituição de garantia e sem preservação de



Guiomar Mário Pizzatto
OAB/PR 6.276

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

Sandra Mara Genero Pizzatto
OAB/PR 50.436

Fernando Bonissoni
OAB/PR 37.434

Diogo Celuppi
OAB/PR 41.811

Andressa Genero Pizzatto
OAB/PR 87.898

preferências processuais já constituídas.

A recuperação extrajudicial não possui *stay period* universal equivalente ao da recuperação judicial, nem autoriza a devedora, por meio do plano, a extinguir automaticamente atos constritivos praticados por outros juízos.

A liberação de penhoras, gravames e constrições exige análise concreta, contraditório, decisão judicial própria e preservação dos direitos do credor. Não pode decorrer de cláusula genérica inserida em plano extrajudicial, sobretudo em prejuízo de credores não signatários.

A extinção automática de protestos e exclusão de apontamentos em órgãos de proteção ao crédito também deve ser vista com cautela. Enquanto não houver pagamento efetivo ou decisão judicial específica, o simples plano de recuperação extrajudicial não elimina a existência histórica do inadimplemento nem autoriza apagamento amplo de todos os registros decorrentes de créditos abrangidos, especialmente quando o credor não aderiu ao plano e impugna sua homologação.

Ainda mais grave é a previsão de que cada parte arcaria com seus próprios custos, custas e honorários contratuais e sucumbenciais. Plano de recuperação extrajudicial não pode afastar regime legal de sucumbência, despesas processuais ou obrigações já constituídas em processos judiciais.

Requer-se, assim, a declaração de nulidade ou ineficácia da

25

PALOTINA/PR

Rua Getúlio Vargas, 938, Centro, CEP 85.950-000 - (44) 3649-5522

CURITIBA/PR

Rua Dr. Alexandre Gutierrez, 826, Conj. 1301, Ed. New Zealand - (41) 3224-9459

SÃO PAULO/SP

Rua Apicás, 756, Conj. 101, Ed. Milano, Perdizes, CEP 05017-020 – (11) 3865-3929
pizzatto@pizzattoadvogados.com





Guiomar Mário Pizzatto
OAB/PR 6.276

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

Sandra Mara Genero Pizzatto
OAB/PR 50.436

Fernando Bonissoni
OAB/PR 37.434

Diogo Celuppi
OAB/PR 41.811

Andressa Genero Pizzatto
OAB/PR 87.898

Cláusula 5.6, ao menos em relação à Impugnante, assegurando-se a preservação das ações, execuções, constrições, penhoras, garantias, gravames, protestos, apontamentos e direitos processuais da CRESOL até pagamento, substituição idônea, decisão específica do juízo competente ou anuência expressa da credora.

g) DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DE RATIFICAÇÃO AMPLA DE ATOS E OBRIGAÇÕES

A Cláusula 5.4 prevê que a homologação do plano representará concordância e ratificação da devedora e dos credores com todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso do pedido de homologação, incluindo todos os atos e ações necessários à implementação do plano, os quais ficariam autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive especialmente para fins do art. 131 da Lei nº 11.101/2005.

Essa cláusula é excessivamente ampla e juridicamente inadmissível.

A homologação do plano não pode servir como blindagem genérica para atos praticados pela devedora durante o procedimento, tampouco pode produzir declaração antecipada de validade, licitude ou ausência de fraude em relação a atos ainda não individualizados, não auditados e não submetidos ao contraditório.





Guiomar Mário Pizzatto
OAB/PR 6.276

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

Sandra Mara Genero Pizzatto
OAB/PR 50.436

Fernando Bonissoni
OAB/PR 37.434

Diogo Celuppi
OAB/PR 41.811

Andressa Genero Pizzatto
OAB/PR 87.898

O art. 131 da Lei nº 11.101/2005 não autoriza chancela ampla de todo e qualquer ato praticado no curso da recuperação extrajudicial. A proteção legal refere-se aos atos regularmente previstos e praticados em conformidade com a lei e com o plano homologado, não abrangendo convalidação genérica de atos eventualmente lesivos, abusivos, fraudulentos ou prejudiciais a credores.

A cláusula, se mantida, poderia ser utilizada para afastar futuras discussões sobre atos de disposição patrimonial, pagamentos seletivos, constituição de garantias, alienações, contratações ou operações realizadas no período do pedido, sem adequada transparência.

Por isso, requer-se que a cláusula seja declarada nula ou interpretada restritivamente, de modo que nenhuma ratificação geral possa prejudicar o direito da Impugnante de questionar atos específicos praticados pela devedora, especialmente se envolverem prejuízo a credores, favorecimento indevido, simulação, fraude, pagamento seletivo ou violação à paridade.

h) DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DE ADITAMENTOS FUTUROS VINCULANTES SEM CONCORDÂNCIA EXPRESSA DOS CREDITORES DISSIDENTES.

A Cláusula 5.5 prevê que aditamentos, alterações ou modificações ao plano poderão ser propostos a qualquer tempo após a homologação e que, se aprovados nos termos da LRF, obrigarão todos os



Guiomar Mário Pizzatto
OAB/PR 6.276

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

Sandra Mara Genero Pizzatto
OAB/PR 50.436

Fernando Bonissoni
OAB/PR 37.434

Diogo Celuppi
OAB/PR 41.811

Andressa Genero Pizzatto
OAB/PR 87.898

credores sujeitos ao plano, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores.

A redação cria risco evidente aos credores não signatários.

Na recuperação extrajudicial, qualquer alteração substancial do plano que prejudique credores, modifique valor, prazo, garantias, quórum, classificação, forma de pagamento ou direitos contra terceiros deve ser submetida a novo controle de legalidade, nova publicidade e nova oportunidade de manifestação e impugnação pelos credores afetados.

Não é possível criar uma autorização genérica para que alterações futuras, ainda indeterminadas, vinculem automaticamente credores dissidentes.

A cláusula somente seria admissível se interpretada em conformidade com a Lei nº 11.101/2005, no sentido de que qualquer aditamento substancial dependerá de observância integral dos arts. 163 e 164, inclusive nova comprovação de quórum, nova publicidade, novo contraditório e preservação dos direitos dos credores que não anuírem expressamente.

Requer-se, portanto, a declaração de nulidade ou interpretação restritiva da Cláusula 5.5, para impedir que aditamentos futuros prejudiquem a CRESOL sem sua concordância expressa ou sem novo procedimento homologatório regularmente instaurado.





Guiomar Mário Pizzatto
OAB/PR 6.276

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

Sandra Mara Genero Pizzatto
OAB/PR 50.436

Fernando Bonissoni
OAB/PR 37.434

Diogo Celuppi
OAB/PR 41.811

Andressa Genero Pizzatto
OAB/PR 87.898

Passada a análise dos pontos que comprovam a ilegalidade do PRE, a impugnante não deve ser submetida a presente recuperação extrajudicial, conforme se demonstrará.

IV - DA EXCLUSÃO DA COOPERATIVA DO QUADRO DE CREDORES – ATO COOPERATIVO

O crédito da credora não pode ser submetido aos efeitos da Recuperação Extrajudicial, de acordo com a constitucionalidade do artigo 2º, inciso II da Lei 11.101/2005, vejamos:

Artigo 2º - Esta Lei não se aplica a:

*II – instituição financeira pública ou privada, **cooperativa de crédito**, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.*

E ainda, conforme dispõe o artigo 6º, § 13, da mesma lei:

§ 13 - Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art.79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.





Guiomar Mário Pizzatto
OAB/PR 6.276

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

Sandra Mara Genero Pizzatto
OAB/PR 50.436

Fernando Bonissoni
OAB/PR 37.434

Diogo Celuppi
OAB/PR 41.811

Andressa Genero Pizzatto
OAB/PR 87.898

As operações conduzidas pelo devedor com a cooperativa Cresol se enquadram como **atos cooperativos**, estando, portanto, fora do alcance dos efeitos da recuperação judicial, o que por analogia, se aplica a recuperação extrajudicial, conforme estipulado nos dispositivos mencionados.

No que tange ao ato cooperativo, assim dispõe o artigo 79, da lei 5.764/71:

Artigo 79 - Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Com efeito, dos textos normativos elencados acima, não se presencia dualidade de interpretação jurídica, pois ambos os artigos são muito claros ao dispor o que é um ato cooperativo e sua não submissão ao regime concursal do processo de soerguimento.

O próprio estatuto social da cooperativa assim prevê em seu artigo 2º e 4º, vejamos:

Artigo 2º - A Cooperativa tem por objetivos sociais:

I - Propiciar, através da mutualidade, assistência financeira aos associados, em suas necessidades pessoais e atividades específicas, com a finalidade de melhoria de condições de vida sua e de sua família, e ainda fomentar a produção e a produtividade, empreendimentos, a circulação e industrialização;



Guiomar Mário Pizzatto
OAB/PR 6.276

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

Sandra Mara Genero Pizzatto
OAB/PR 50.436

Fernando Bonissoni
OAB/PR 37.434

Diogo Celuppi
OAB/PR 41.811

Andressa Genero Pizzatto
OAB/PR 87.898

II - A formação educacional de seus associados, no sentido de fomentar o cooperativismo e o associativismo, através da ajuda mútua, da economia sistemática e do uso adequado do crédito;

III - Conceder financiamento habitacional a seus cooperados por meio da participação em programas que tenham esse objetivo;

Artigo 4º - As operações de crédito da Cooperativa, e todos os produtos e serviços financeiros por ela oferecidos, obedecerão aos preceitos da legislação específica em vigor e todos os demais normativos internos específicos.

Portanto robustamente comprovado o objetivo social da cooperativa em fomentar o cooperativismo, enquadrando as operações praticadas com seus cooperados como "ato cooperativo", sendo seu crédito, outrossim, extraconcursal.

Dito isto, é ineludível que, estando previsto no estatuto social da cooperativa que um dos objetos é o fornecimento de crédito aos seus cooperados, certamente se respeitará a legislação vigente e, portanto, não se sujeita aos efeitos da recuperação extrajudicial.

Os atos cooperativos são aqueles realizados entre as cooperativas e seus associados, bem como entre as cooperativas associadas entre si.





Guiomar Mário Pizzatto
OAB/PR 6.276

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

Sandra Mara Genero Pizzatto
OAB/PR 50.436

Fernando Bonissoni
OAB/PR 37.434

Diogo Celuppi
OAB/PR 41.811

Andressa Genero Pizzatto
OAB/PR 87.898

Os atos cooperativos se materializam quando o objetivo social é atingido por meio da interação entre o cooperado e a cooperativa. Nesse contexto, a missão primordial é impulsionar o crescimento econômico dos membros do cooperativismo.

Portanto, ao assinar um contrato de crédito, emitir uma cédula ou praticar outra operação com a cooperativa, o cooperado não apenas se beneficia dos serviços, mas também contribui para o cumprimento do objetivo social da cooperativa, que consiste em prover assistência financeira aos associados e cooperados.

Nesse sentido, tem-se posicionado a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRAMINUTA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - MÉRITO - NATUREZA DO CRÉDITO - NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONTRATOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE ATOS COOPERATIVOS PRATICADOS PELAS SOCIEDADES COOPERATIVAS COM SEUS COOPERADOS. - da matéria questionada, notadamente a respeito Se no Juízo de origem houve a apreciação da natureza do crédito, tendo sido, inclusive, deferida a pretensão requerida pelos agravados, não há que se falar em não conhecimento do recurso por inovação recursal e supressão de instância - A teor do disposto na Lei 11.101/05, art. 6º, § 13, "não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (...)" - **Comprovada a existência do ato cooperativo, serão excluídos dos efeitos da recuperação**

32

PALOTINA/PR

Rua Getúlio Vargas, 938, Centro, CEP 85.950-000 - (44) 3649-5522

CURITIBA/PR

Rua Dr. Alexandre Gutierrez, 826, Conj. 1301, Ed. New Zealand - (41) 3224-9459

SÃO PAULO/SP

Rua Apicás, 756, Conj. 101, Ed. Milano, Perdizes, CEP 05017-020 - (11) 3865-3929
pizzatto@pizzattoadvogados.com





Guiomar Mário Pizzatto
OAB/PR 6.276

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

Sandra Mara Genero Pizzatto
OAB/PR 50.436

Fernando Bonissoni
OAB/PR 37.434

Diogo Celuppi
OAB/PR 41.811

Andressa Genero Pizzatto
OAB/PR 87.898

os créditos oriundos de ato praticado entre as cooperativas e seus associados, não desnaturando a qualidade de 'ato cooperativo' apenas por se tratar de operação financeira/bancária em semelhança ao que o mercado pratica." (TJ-MG - AI: 10012077720238130000, Relator: Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto, Data de Julgamento: 08/11/2023, 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 10/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursalidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam "atos cooperativos" nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – Descabimento – Atos cooperativos são aqueles praticados entre "as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais" (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) – Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado – Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de "ato cooperativo" – Inconstitucionalidade formal – Impertinência – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo





Guiomar Mário Pizzatto
OAB/PR 6.276

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

Sandra Mara Genero Pizzatto
OAB/PR 50.436

Fernando Bonissoni
OAB/PR 37.434

Diogo Celuppi
OAB/PR 41.811

Andressa Genero Pizzatto
OAB/PR 87.898

desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000;
Relator: Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara
Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara;
Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro:
17/02/2023)

O **Superior Tribunal de Justiça** também já possui entendimento consolidado sobre a matéria em questão:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. IMPOSTO DE RENDA. DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRAS LÍQUIDAS AOS COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 141/CARF. 1. **No caso exclusivo das cooperativas de crédito, já assentou este Superior Tribunal de Justiça que o ato cooperativo típico abarca também toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado.** Especificamente para essas sociedades, em razão de sua finalidade singular, foi excepcionada a aplicação da Súmula n. 262/STJ (Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas). Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 717.126/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09.02.2010; REsp. n. 591.298/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 24.10.2004; REsp. n. 1.305.294/MG, decisão monocrática, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.05.2013. 2. O tema inclusive já foi objeto de enunciado sumular no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Súmula n. 141/CARF: As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados;. 3. Agravo interno não

34

PALOTINA/PR

Rua Getúlio Vargas, 938, Centro, CEP 85.950-000 - (44) 3649-5522

CURITIBA/PR

Rua Dr. Alexandre Gutierrez, 826, Conj. 1301, Ed. New Zealand - (41) 3224-9459

SÃO PAULO/SP

Rua Apicás, 756, Conj. 101, Ed. Milano, Perdizes, CEP 05017-020 - (11) 3865-3929
pizzatto@pizzattoadvogados.com



Guiomar Mário Pizzatto
OAB/PR 6.276

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

Sandra Mara Genero Pizzatto
OAB/PR 50.436

Fernando Bonissoni
OAB/PR 37.434

Diogo Celuppi
OAB/PR 41.811

Andressa Genero Pizzatto
OAB/PR 87.898

provido". (STJ - AgInt no REsp: 1951158 CE 2021/0235060-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 25/10/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2021).

O ato cooperativo praticado, seja por meio fornecimento de crédito ou outros produtos, jamais será uma operação de mercado. Nesse sentido, o Ilustre Desembargador, Dr. Ricardo Negrão, assim ponderou ao proferir o seu voto no Recurso de Agravo de Instrumento nº 2235693-61.2022.8.26.0000:

"Ademais, a interpretação atenta do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 permite concluir que o verbo implicar possui o sentido de "ter como consequência" ou "acarretar", de forma a apenas determinar que a prática de ato cooperativo nos termos do caput não constitui operação de mercado. Desse modo, não há como acolher o entendimento contrário, sustentado pelas Agravantes, de que o dispositivo legal exclui as operações de mercado do conceito de "ato cooperativo."

Dito isso, a interpretação não pode ser outra, sendo que se trata de o ato cooperativo a operação de mercado praticada entre cooperado e cooperativa.

Ora, se está previsto que a finalidade social da cooperativa é conceder crédito aos seus cooperados, o fim social foi cumprido e, portanto, trata-se de incontestado ato cooperado.



Guiomar Mário Pizzatto
OAB/PR 6.276

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

Sandra Mara Genero Pizzatto
OAB/PR 50.436

Fernando Bonissoni
OAB/PR 37.434

Diogo Celuppi
OAB/PR 41.811

Andressa Genero Pizzatto
OAB/PR 87.898

É de salientar ainda que as cooperativas não visam lucros. Elucidando de forma didática, em acórdão da lavra do Exmo. Ministro Luís Felipe Salomão no REsp 1141219/MG, em que é exposto o entendimento do C. STJ sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça assim entendeu e pacificou:

"[...] 5.4. A cooperativa de crédito não persegue o lucro, havendo rateio de sobras e perdas, conforme previsão no estatuto social, levando em conta a proporcionalidade da expressão econômica das operações dos associados, tendo por característica operarem com encargos e tarifas menores, caracterizando os juros uma das formas pela qual a entidade arrecada contribuições de seus associados e pela qual lhes propicia vantagem comparativa aos custos de mercado."

Por fim, pode-se concluir que as cooperativas quando viabilizam crédito aos seus cooperados, trata-se de incontestado ato cooperativo.

Além disso, a concessão de crédito pela cooperativa, mediante cédulas de crédito, é uma prática comum e essencial para a sustentabilidade das atividades empresariais dos cooperados, garantindo-lhes condições adequadas para competir no mercado e contribuir para a economia local. Essas operações respeitam integralmente os princípios cooperativistas de solidariedade e intercooperação, reafirmando o compromisso da cooperativa com o desenvolvimento de seus associados.





Guiomar Mário Pizzatto
OAB/PR 6.276

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

Sandra Mara Genero Pizzatto
OAB/PR 50.436

Fernando Bonissoni
OAB/PR 37.434

Diogo Celuppi
OAB/PR 41.811

Andressa Genero Pizzatto
OAB/PR 87.898

Dessa maneira, os créditos provenientes da cooperativa credora, ora Impugnante, não estão sujeitos aos efeitos da recuperação extrajudicial. Por conseguinte, é imperativo que ela seja excluída do Quadro Geral de Credores, conforme os argumentos apresentados.

V - DOS CRÉDITOS

Entende-se que a Requerente não pode figurar na relação de credores da Recuperanda, ante todo o exposto, porém caso assim não entenda, o que não acreditamos, cumpre impugnar os valores apresentados, evitando suposta preclusão.

As Recuperandas, apresentaram rol de credores, onde a Impugnante foi arrolada como credora na Recuperação Extrajudicial, com o valor total de R\$ 2.536.495,52. Veja:

7	Cooperativa de Crédito e Investimento com Interacção Solidária Tradicao - Cresol Tradicao	Real	R\$	2.536.495,52
---	---	------	-----	--------------

Ocorre que os valores não correspondem com a realidade dos créditos da Impugnante, razão pela qual ficam expressamente impugnados os créditos apresentados pela Recuperanda, ora Impugnada.

O crédito da Requerente na realidade perfaz o montante

37

PALOTINA/PR

Rua Getúlio Vargas, 938, Centro, CEP 85.950-000 - (44) 3649-5522

CURITIBA/PR

Rua Dr. Alexandre Gutierrez, 826, Conj. 1301, Ed. New Zealand - (41) 3224-9459

SÃO PAULO/SP

Rua Apicás, 756, Conj. 101, Ed. Milano, Perdizes, CEP 05017-020 - (11) 3865-3929
pizzatto@pizzattoadvogados.com



Guiomar Mário Pizzatto
OAB/PR 6.276

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

Sandra Mara Genero Pizzatto
OAB/PR 50.436

Fernando Bonissoni
OAB/PR 37.434

Diogo Celuppi
OAB/PR 41.811

Andressa Genero Pizzatto
OAB/PR 87.898

de R\$ 2.624.565,90, conforme cálculos de docs. 06 e 07, realizados até a data do pedido de recuperação extrajudicial.

Diante o exposto, uma vez mantido o crédito da impugnante no rol de credores, requer pela retificação, pelo valor de R\$ 2.624.565,90 (dois milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), nos termos da fundamentação.

II - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a impugnante:

a) o recebimento e processamento da presente impugnação ao plano de recuperação extrajudicial, por ser tempestiva e apresentada por credora indicada no rol de credores;

b) no mérito, seja reconhecida a não sujeição do crédito da COOPERATIVA DE CRÉDITO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA TRADIÇÃO – CRESOL TRADIÇÃO aos efeitos do plano de recuperação extrajudicial, uma vez que referido crédito decorre de ato cooperativo praticado entre cooperativa de crédito e cooperada, para consecução dos objetivos sociais próprios do sistema cooperativo, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/1971 e do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005;

c) por consequência, seja determinada a exclusão integral da CRESOL TRADIÇÃO do rol de credores abrangidos pelo plano de

38

PALOTINA/PR

Rua Getúlio Vargas, 938, Centro, CEP 85.950-000 - (44) 3649-5522

CURITIBA/PR

Rua Dr. Alexandre Gutierrez, 826, Conj. 1301, Ed. New Zealand - (41) 3224-9459

SÃO PAULO/SP

Rua Apicás, 756, Conj. 101, Ed. Milano, Perdizes, CEP 05017-020 – (11) 3865-3929
pizzatto@pizzattoadvogados.com



Guiomar Mário Pizzatto
OAB/PR 6.276

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

Sandra Mara Genero Pizzatto
OAB/PR 50.436

Fernando Bonissoni
OAB/PR 37.434

Diogo Celuppi
OAB/PR 41.811

Andressa Genero Pizzatto
OAB/PR 87.898

recuperação extrajudicial, afastando-se a submissão de seu crédito ao previsto no PRE;

d) subsidiariamente, apenas na remota hipótese de não ser acolhido o pedido de exclusão integral da CRESOL TRADIÇÃO do rol de credores abrangidos pelo plano, o que se admite apenas por cautela e sem qualquer reconhecimento de sujeição do crédito aos efeitos do PRE, requer seja determinada a retificação do crédito para o valor de R\$ 2.624.565,90 (dois milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos);

e) seja indeferida a homologação do plano de recuperação extrajudicial apresentado por A2E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DE ALIMENTOS LTDA., diante da ausência de comprovação segura, idônea e auditável do quórum legal previsto no art. 163, caput, da Lei nº 11.101/2005, nos termos do art. 164, §3º, I e III, da mesma Lei;

f) sejam declaradas nulas todas as cláusulas indicadas na presente impugnação;

g) a intimação da Devedora, na forma do art. 164, §4º, da Lei nº 11.101/2005, para, querendo, manifestar-se sobre a presente impugnação.





Guiomar Mário Pizzatto
OAB/PR 6.276

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

Sandra Mara Genero Pizzatto
OAB/PR 50.436

Fernando Bonissoni
OAB/PR 37.434

Diogo Celuppi
OAB/PR 41.811

Andressa Genero Pizzatto
OAB/PR 87.898

Nestes termos,
Pede deferimento.

Palotina, 26 de junho de 2026.

Enimar Pizzatto
OAB/PR 15.818

